



Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
FL. nº	Rub
007	

ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT

Av. Primavera, nº 300 – CEP 78850-000 - Primavera do Leste – Mato Grosso – Tel. (66) 3498-3590

PARECER JURÍDICO – CGS

EMENTA: AUTORIZA AO PODER EXECUTIVO A ISENTAR OS DOADORES DE MEDULA ÓSSEA, DE PAGAMENTO DE TAXAS DE INSCRIÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI Nº 802/2017

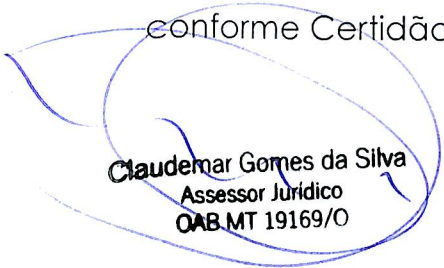
I – INTRÓITO

Instado a manifestar-me pela presidência da Câmara Municipal, nos termos dos artigos 86-A, 96 e 226, do Regimento Interno (Resolução nº 3/2009), sobre a viabilidade legal de tramitação do Projeto de Lei nº 802/2017, de autoria do Vereador **PAULO ROBERTO DONIN**, que tem o escopo de: **“AUTORIZA AO PODER EXECUTIVO A ISENTAR OS DOADORES DE MEDULA ÓSSEA, DE PAGAMENTO DE TAXAS DE INSCRIÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

II – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 802, de autoria do Vereador **PAULO ROBERTO DONIN**, deu entrada na Câmara Municipal em 6 de junho de 2017, conforme Certidão de (fl.4).

É o relatório.


Claudemir Gomes da Silva
Assessor Jurídico
OAB MT 19169/O



ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT

Av. Primavera, nº 300 – CEP 78850-000 - Primavera do Leste – Mato Grosso – Tel. (66) 3498-3590

III – ANÁLISE

Inicialmente ressalto que, o parecer jurídico tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, ou seja, se as proposições respeitam as exigências constitucionais e legais previstas no Regimento Interno, Lei Orgânica e Constituições, restando aos Vereadores o estudo sobre a viabilidade que tange ao interesse público que se indica ter.

Pois bem. É sabido que a atividade legiferante comporta muitas vezes estudos de casos, que ao seu final poderá chegar ao um denominador comum, dentre eles, a necessidade da própria norma regulamentadora do fato social.

Na presente proposição, visa isentar do pagamento da taxa de concurso público, os doadores de medula óssea, sendo o dispositivo previsto no caput do artigo primeiro.

Em detida análise ao objeto da lei, vislumbra-se com a existência no Município de Primavera do Leste, de norma própria, constituída da **Lei Municipal nº 1.022, de 23 de novembro de 2007**, que logo em seu preambulo menciona:

“Dispõe sobre a isenção imediata de pagamento de taxa em razão da inscrição em concurso público para ingresso em cargos e empregos na Administração Direta e Indireta do Município de Primavera do Leste”.

Logo no seu artigo primeiro, a lei disciplinou que:

“Art. 1º - Fica estabelecida isenção imediata de pagamento de taxas em razão da inscrição de concurso público para ingresso em cargos e empregos na administração direta e indireta do Município de Primavera do Leste, nos termos do art. 37, I, II e IX da Constituição Federal, aos desempregados e aos trabalhadores que por força na norma legal são isentos de imposto de renda, bem como aos doadores regulares de sangue; (NR). (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.058, de 10 de junho de 2008).

Claudemir Gomes da Silva
Assessor Jurídico
OAB MT 19169/O



ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT

Av. Primavera, nº 300 – CEP 78850-000 - Primavera do Leste – Mato Grosso – Tel. (66) 3498-3590

§1º - Os beneficiários de que trata o *caput* deste artigo, para fazer jus ao benefício, apresentará documento comprobatório de isenção de imposto de renda, sendo aquele fornecido pela Secretaria da Receita Federal, e em razão de seu desemprego apresentará cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (C.T.P.S.) ao funcionário da inscrição que atestará seu desemprego. De sua condição de doador regular de sangue, apresentará documento comprobatório expedido pelo Banco de Sangue, público ou privado, autorizado pelo Poder público, em que fez a doação. (grifou-se)

§2º - Para efeito desta Lei, são considerados doadores regulares de sangue as pessoas registradas no Banco de Sangue público ou privado, identificadas por (carteirinha) ou declaração, documentos padronizados expedidos pelo órgão no qual o doador fez a sua doação, e que já tenha feito, no mínimo, três doações antes do lançamento do edital".

Desta forma, em face da existência no município de Primavera do Leste, Lei Municipal de disciplina a isenção de taxa de concurso público, se faz necessária que se inclua naquela, a isenção por parte dos doadores de medula óssea como pretende o autor, sob pena de incorrer nas impropriedades prevista no inciso II, do art. 7º, da LC. 95/98, quando fez constar:

"Art. 7º - O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão; (grifamos)
[...]"

Assim, considerando que o objeto do PL é "isenção de taxa", se faz necessário que o autor apresente Projeto de Lei modificando a redação do artigo 1º, da Lei Municipal nº 1.022/07, e com isto, **incluindo nas isenções, os doadores de medula óssea**, evitando com isto excesso de **normas esparsas**, considerando ainda que o projeto de lei sob análise, é vinculado

Claudemar Gomes da Silva
Assessor Jurídico
OAB MT 19169/O



Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
FL. nº	Rub
010	4

ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT

Av. Primavera, nº 300 – CEP 78850-000 - Primavera do Leste – Mato Grosso – Tel. (66) 3498-3590

por afinidade, pertinência e conexão com a Lei Municipal nº 1.022/07, devendo ser aplicado *in casu*, o inciso II do art. 7º, da LC. 95/98.

Da Iniciativa do Projeto de Lei

Ainda que o Projeto de Lei, acarrete diminuição de receitas, as leis que concedem benefícios fiscais tais como isenções, remissões, redução de base de cálculo ou alíquota não podem ser enquadradas entre as leis orçamentárias a que se referem o art. 165 da Constituição Federal.

Com essa mesma orientação, no sentido da inexistência de reserva de iniciativa em matéria de leis tributárias, cito os seguintes precedentes:

—> "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. - ISENÇÃO DE ISSQN - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - INICIATIVA LEGISLATIVA CONCORRENTE - AÇÃO IMPROCEDENTE. Não há exclusividade do Chefe do Poder Executivo para a iniciativa legislativa de isenção tributária, mesmo quando importar em redução de receita, conforme precedentes da Corte e do STF. (ADI 153164/2014, DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS, TRIBUNAL PLENO, Julgado em 08/10/2015, publicado no DJE 06/11/2015)

—> "LEI INICIATIVA MATÉRIA TRIBUTÁRIA PRECEDENTES. O Legislativo tem a iniciativa de lei versando matéria tributária. Precedentes do Pleno em torno da inexistência de reserva de iniciativa do Executivo Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.464, relatora ministra Ellen Gracie, Diário da Justiça de 25 de maio de 2007, e nº 2.659/SC, relator ministro Nelson Jobim, Diário da Justiça de 6 de fevereiro 2004. AGRAVO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé. (RE 680608 AgR, Relator Marco Aurélio, Dje 19.9.2013, Primeira Turma).

—> RECURSO EXTRAORDINÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO. PROCESSO LEGISLATIVO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA. PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DA INICIATIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS



Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
FL. nº	Rub
011	

ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT

Av. Primavera, nº 300 – CEP 78850-000 - Primavera do Leste – Mato Grosso – Tel. (66) 3498-3590

LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR. RENÚNCIA DE RECEITA NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À RESERVA DE LEI ORÇAMENTÁRIA ALEGADA OFENSA AO ART. 167, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA RECURSO IMPROVIDO". (RE-ED 732.685, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 27.5.2013).

Como visto, o tema já foi enfrentado em diversos julgados do **Supremo Tribunal Federal** e a jurisprudência da Corte, é uníssona, **em negar a exigência de reserva de iniciativa em matéria tributária**, ainda que se cuide de lei que vise à minoração ou revogação de tributo. As leis em matéria tributária enquadram-se, na regra de **iniciativa geral**, que autoriza a qualquer parlamentar, Deputado Federal ou Senador, **Vereador**, apresentar projeto de lei cujo conteúdo consista em instituir, modificar ou revogar tributo.

A Carta Federal em vigor, não trouxe disposição semelhante à do art. 60, inciso I, da Constituição de 1967, **que reservava** à competência exclusiva do Presidente da República/Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre matéria financeira. Não há, no texto constitucional em vigor, qualquer mandamento que determine a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo quanto aos tributos. Não se aplica à matéria nenhuma das alíneas do inciso II do § 1º do art. 61, tampouco a previsão do art. 165.

Desta forma, já decidiu diversas vezes o STF, que a regra do art. 61, § 1º, II, b, concerne **tão somente aos Territórios**. A norma não reserva à iniciativa privativa do Presidente da República/Prefeito toda e qualquer lei que cuide de tributos, senão apenas a matéria **tributária dos Territórios**. Também não incide, na espécie, o art. 165 da Constituição Federal, uma vez que a restrição nele prevista limita-se às leis orçamentárias plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual e **não alcança os diplomas que aumentem ou reduzam exações fiscais**.

Ainda que acarretem diminuição das receitas arrecadadas, as leis que concedem benefícios fiscais tais como **isenções**, remissões, redução de base de cálculo ou alíquota não podem ser

Claudemar Gomes da Silva
Assessor Jurídico
OAB MT 19169/0



Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
FL. nº	Rub
012	4

ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT

Av. Primavera, nº 300 – CEP 78850-000 - Primavera do Leste – Mato Grosso – Tel. (66) 3498-3590

enquadradas entre as leis orçamentárias a que se referem o art. 165 da Constituição Federal.

RECOMENDO que à **Comissão de Justiça e Redação**, que promova a competente **emenda e/ou substitutivo** com o escopo de conectar a presente proposição, à Lei Municipal nº 1.022/07 em obediência ao inciso II, do art. 7º da LC. 95/98, e em homenagem **ao devido processo legal**.

IV – CONCLUSÃO

Partindo desta premissa, e das razões acima aludidas, tenho que o projeto de lei em análise, **se cumprido os ditames da lei**, apresenta constitucionalidade, legalidade e pertinência, estando dentro dos parâmetros do RICM., e da LOM., de modo que **OPINO** no sentido de que seja inicialmente dado publicidade ao plenário, e distribuída para a **Comissão de Justiça e Redação**.

Se receber parecer favorável, seja distribuída a **Comissão de Educação e Cultura, Saúde e Assistência Social**; por império do art. 45, do RICM. Portanto, se cumprido os ditames da Lei, opino pela regular tramitação do Projeto.

Com tais considerações, e na expectativa de haver atendido ao pleito, formulado por Vossa Excelência na condição de consultente, submeto o presente pronunciamento ao superior crivo de Vossa Excelência.

É o Parecer, **S.M.J.**

Primavera do Leste – MT., 8 de junho de 2017.

CLAUDEMAR GOMES DA SILVA
Assessor Jurídico | OAB-MT 19169/O
Portaria nº 02/2017

Partindo desta premissa, e das razões acima aludidas, tenho que o projeto de lei em análise, **se cumprido os ditames da lei**, apresenta constitucionalidade, legalidade e pertinência, estando dentro dos parâmetros do RICM., e da LOM., de modo que **OPINO** no sentido de que seja inicialmente dado publicidade ao plenário, e distribuída para a **Comissão de Justiça e Redação**.

Se receber parecer favorável, seja distribuída a **Comissão de Educação e Cultura, Saúde e Assistência Social**; por império do art. 45, do RICM. Portanto, se cumprido os ditames da Lei, opino pela regular tramitação do Projeto.

Com tais considerações, e na expectativa de haver atendido ao pleito, formulado por Vossa Excelência na condição de consulente, submeto o presente pronunciamento ao superior crivo de Vossa Excelência.

É o Parecer, **S.M.J.**

Primavera do Leste – MT., 8 de junho de 2017.

CLAUDEMAR GOMES DA SILVA

Assessor Jurídico | OAB-MT 19169/O

Portaria nº 02/2017